
O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO CHILE

Silvia Bertazzo

Doctora en Derecho (Università de gli Studi di Trento – Italia). Profesora em la Facultad de Derecho de la Doutora em Direito (Università degli Studi di Trento - Itália). Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Los Andes (Santiago Chile).
E-mail: silviabertazzo@gmail.com

RESUMO

O artigo desenvolve um estudo sobre algumas questões relacionadas ao acesso à informação ambiental no Chile. Parte trata da análise das noções de informação pública e do meio ambiente, e sua interpretação na jurisprudência do Conselho de Transparência chileno e na doutrina. Além disso, identifica o tipo de informação mais frequentemente é motivo de reclamação perante o Conselho. Em seguida, investiga a categoria de sujeitos obrigados a entregar a informação. Finalmente, conclui-se, revisando os casos de negação de acesso, que são divididos em dois grandes grupos: aqueles baseados nas causas de reserva ou sigilo previstos na legislação e aqueles que se originam de outros fatores que se diferem das causais (por exemplo, atraso). O objetivo do artigo é identificar os pontos mais relevantes da legislação nacional e jurisprudência sobre o acesso à informação ambiental, a fim de traçar alguns paralelos e identificar as diferenças mais importantes que existem entre o sistema legal chileno e direito comparativo ou internacional.

Palavras-chave: acesso à informação ambiental; Conselho de Transparência; Negação de acesso.

ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMACION IN CHILE

ABSTRACT

The article provides a review on some issues related to public access to environmental information in Chile. It begins with analyzing the notions of public information and environment, and their interpretation in the case law of the Chilean Council for Transparency and in the teachings of leading authors; in addition, it identifies the kind of information which is most frequently the subject of a complaint before the Council. Next, it deals with the bodies and organizations that are obliged to provide access to environmental information. Finally, it concludes by reviewing the cases of refusal to give access, which can be divided into two main groups: those based on the grounds of refusal mentioned in the legislation and those arising from factors other than the aforesaid causes (e.g. delay). The aim of the article is to identify the most relevant points of the national legislation and case law regarding access to environmental information, in order to draw some parallels and identify the most relevant differences that exist between the Chilean legal system and comparative or international law.

Keywords: *access to environmental information, Council for Transparency; refusal to give access.*

INTRODUÇÃO

No Chile, o acesso à informação ambiental está especificamente consagrado no artigo 31 *bis* da Lei nº 19.300 (Lei de Bases Gerais do Meio Ambiente, a seguir também LBGMA), no qual - de acordo com a Convenção Europeia de Aarhus¹ (BERMÚDEZ, 2010, p. 577) e o Acordo Escazú² - Se outorga a “toda pessoa”, física ou jurídica, sem que seja necessário declarar ou credenciar um interesse atual e concreto³, o direito de acesso a informações de caráter ambiental⁴, ser entendido sob este conceito “qualquer escrito, visual, sonoro, eletrônico ou registrado de qualquer outra forma que esteja no poder da Administração” e que se refira a categorias heterogêneas de conteúdo ambiental⁵.

Além da disposição acima mencionada e outras regulamentações presentes no regulamento setorial⁶, a disciplina chilena em matéria de publicidade e acesso à informação está no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷, na Constituição da República⁸, em particular nos artigos 8 e (implicitamente de acordo com o Tribunal Constitucional)⁹, com nuances de acordo com a doutrina, ver BERMÚDEZ; MIROSEVIC, 2008, p. 454-455) no artigo 19, nº 12, que se refere à liberdade de informação, na Lei da Administração Estatal¹⁰ e, acima de tudo, na Lei nº 20.285 sobre acesso à informação pública, à qual a própria Lei 19.300 se refere. Este último corpo normativo veio concretizar o chamado à publicidade da informação dos órgãos da Administração¹¹, em

1 Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais (Aarhus, 25 de junho de 1998), também conhecida como Convenção de Aarhus.

2 Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe (Nova York, 27 de setembro de 2018), doravante o Acordo Escazú.

3 Ver CplT, Rol nº C33-10, considerando 10º.

4 Artigo 31 *bis*, inciso 2º, Lei nº 19.300.

5 Artigo 31 *bis*, inciso 1º, Lei nº 19.300.

6 Ver em particular o D.S. 40 de 2013, Ministério do Meio Ambiente, Regulamento do Sistema de Avaliação do impacto ambiental (a seguir designada por RSEIA), em especial o artigo 22.

7 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José de Costa Rica, de 7 a 22 de novembro 1969).

8 Sobre os perfis constitucionais nos referimos *inter alia* a FERNÁNDEZ 2005; ISENSEE; MUÑOZ 2013, p. 59 ss.; DÍAZ DE VALDÉS, p. 82 ss.

9 *Inter alia*, ver STC Rol nº 1990-11-INA, em particular considerando 25º.

10 D.F.L.-1 19653 de 2001, estabelece texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei nº 18.575, bases Gerais Constitucionais Orgânicas da Administração Estatal, em particular, ver artigo 13.

11 Ver em detalhes o artigo 5, Lei nº 20.285.

suas duas vertentes: transparência ativa¹² e passiva¹³, com o qual vamos tratar no presente trabalho.

Uma das conquistas da já mencionada legislação (FERREIRO, 2013, GUILLÁN 2012; CAMACHO, 2012, p. 557) foi a instituição do Conselho de Transparência (adiante Conselho ou CplT), um órgão *ad hoc* encarregado –*inter alia*– para resolver as reclamações apresentadas pelos requerentes em caso de recusa ou expiração do prazo para a entrega de informação pública¹⁴. A jurisprudência deste órgão, que em alguns casos entrou em colisão com a doutrina administrativa e a posição do Tribunal Constitucional chileno, foi particularmente relevante para a elaboração deste artigo, em particular para identificar o tipo de informação ambiental mais requerida e as razões por trás da negação ou não entrega da informação solicitada.

Desta forma, isso permitiu reconstruir a disciplina chilena sobre o acesso à informação ambiental e destacar os pontos de atrito dentro do mesmo sistema jurídico nacional, entre este e os textos internacionais.

1 INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O conceito de informação ambiental no Chile é construído com base em duas definições: a “informação pública”, contida no Artigo 5 da Lei nº 20.285 e o meio ambiente, por sua vez, incorporado no Artigo 2, letra m), da Lei nº 19.300, a que se refere a cláusula de encerramento contida na letra g) do artigo 31 *bis* do mesmo órgão normativo¹⁵.

1.1 O conceito de informação pública

A primeira disposição define como “informação pública”:

“os atos e resoluções dos órgãos da Administração do Estado, os seus fundamentos, os documentos que servem para sustentar ou como complemento direto e essencial, e os procedimentos que se utilizam para a sua promulgação...

as informações preparadas com o orçamento público e todas as demais informações mantidas pelos órgãos da Administração, independentemente de seu formato,

12 Título III, Lei nº 20.285.

13 Título IV, Lei nº 20.285.

14 Artigos 8 e 24 ss, Lei nº 20.285.

15 Esta carta menciona “todas as outras informações sobre o ambiente ou sobre os elementos, componentes ou conceitos definidos no artigo 2 da lei”.

suporte, data de criação, origem, classificação ou processamento, a menos que estejam sujeitas às exceções assinaladas.”

Em relação a essa definição, duas posições foram desenvolvidas. Por um lado, o CplT, inicialmente, com exceção de casos particulares¹⁶, adotou uma interpretação expandida do artigo 5º da Lei nº 20.285 e, em particular, de seu inciso 2º (CAMACHO 2012, p. 555, ALIAGA 2015, p. 16-18; 88 ss., e BERMÚDEZ, 2010), entendendo que possui caráter público toda a informação elaborada com orçamento público ou que se encontre em poder da Administração ou que devesse estar em seu poder, já que é uma fonte jurídica ou infra-legal (ALIAGA 2015, p. 92 ss.) Então, pontua que, independentemente do suporte ou da localização física onde ele se encontre¹⁷, da proveniência ou natureza da mesma¹⁸. De acordo com essa teoria, as informações geradas por sujeitos privados (por exemplo, relatórios, estudos) também seriam incluídas no conceito de informação pública, se tais documentos fossem elaborados com recursos públicos ou se fossem entregues (ou devessem ser entregues) às autoridades administrativas.

Esta postura, que se refletiu em alguns julgamentos dos tribunais ordinários¹⁹, se distancia, no entanto, da lacuna da jurisprudência do Tribunal Constitucional²⁰ e da doutrina mais autorizada²¹. Fernández González, por exemplo, aderindo ao texto constitucional, à história da Lei 20.285 e à reforma constitucional de 2005 (Lei nº 20.050), reitera que o princípio da publicidade abrange apenas o que pode ser descrito como um ato, resolução, fundamentos (entendidos como “razões, considerações, justificações ou precedentes”) e os procedimentos para ditá-los (FERNÁNDEZ, 2014, p. 47-63, no mesmo sentido CORDERO, 2013, p. 217-219). Portanto, seriam excluídas as informações que, estando na posse da Administração, pertencem a pessoas privadas e/ou provêm daquelas. Em particular, este autor ressalta que “qualquer interpretação extensiva do artigo 5º ... seria inconstitucional, já que ... um documento particular não

16 No âmbito não ambiental, ver CplT, Rol nº C567-09 e C625-09, ambos apresentados contra a Procuradoria Econômica Nacional.

17 CplT, Rol nº C457-10, considerando 10º.

18 Entre outros, ver CplT, Papel nº A165-09 (sobre normas e autorizações associadas à importação, uso e liberação no ambiente de sementes transgênicas), considerando o 10º -16º; CplT, Papel nº C515-11, Considerando 16º (relativo aos contratos das empresas sanitárias com clientes não regulamentados).

19 Ver Corte de Apelações de Santiago, Caso No. 9347-2011, em particular considerando o 12º, e entre a mais antiga jurisprudência, a 25ª Vara Cível de Santiago, Rol nº C- 2755-2002.

20 Ver STC, Roles nº 2907-15-INA e nº 3111-16-INA.

21 No debate que originou o processamento da Lei nº 20.285 e, em particular, o conceito de informação “pública”, nos referimos a CAMACHO 2012, p. 555 ss. e a ALIAGA 2015, p. 14 ss.

perde essa natureza ... devido ao fato de ser transferido para o Estado” (FERNÁNDEZ, 2014, p. 49; 61).

Todavia, se em um primeiro momento o Conselho considerava que toda informação desenvolvida por atores privados se convertia em pública uma vez entregue à Administração²², num segundo momento²³, como iremos detalhar agora, uma interpretação mais moderada foi adotada, segundo a qual qualquer precedente que seja transferido para as autoridades administrativas no exercício de seus poderes está sujeito à Lei nº 20.285.

Desta forma, a divergência entre as duas interpretações²⁴, embora atenuada, perdura e pode ser apreciada, no âmbito ambiental, nos casos relacionados aos dados sobre o fornecimento de antibióticos em salmoneiras, informações prestadas pelas próprias empresas à entidade fiscalizadora. O CplT (e com ele o Tribunal de Apelações de Santiago²⁵) ignora a questão da natureza da informação requerida, limitando-se a rever a aplicabilidade das causas de reserva, enquanto os juízes constitucionais chegam à conclusão de que esta informação não é pública.²⁶ Em particular, na exigência de inaplicabilidade por inconstitucionalidade, a TC especifica que o artigo 31 bis da Lei nº 19.300:

“excede nos termos do artigo 8º da Constituição. Em primeiro lugar, porque não está ligado a atos ou fundamentos. Como já indicado nesta sentença, o constituinte não quis que toda informação fosse “pública”. Por este motivo é extremamente cauteloso ao apontar qual será. Segundo, porque exige que a informação seja mantida pela Administração, independentemente de que esta tenha sido produzida, ou se esta é informação privada fornecida pelas empresas. Em terceiro lugar, as informações solicitadas são informações de empresas específicas”²⁷.

De acordo com esse pronunciamento, só se pode considerar público o que o texto constitucional de forma expressa e taxativa assinala, ou seja “atos e resoluções, fundamentos e procedimentos que os utilizem

De uma perspectiva diferente, deve-se mencionar também que

22 CplT, Rol nº C1129-11 (informações relativas à autorização e gestão de um aterro sanitário).

23 Na verdade, há também pronunciamentos anteriores que adotam a mesma postura ver ALIAGA 2015, p. 112-114.

24 Veja também jurisprudência em CAMACHO, 2013, p. 85 ss.

25 Tribunal de Apelações de Santiago, ROL nº 11771-2015.

26 CplT, Rol nº C1536-15, veja em particular, considerando o segundo. Eles mantêm a mesma linha CplT, Rol nº C1407-15, em relação às informações sobre os tratamentos antiparasitários nas Salmoneiras, e CplT, Rol nº C1003-18.

27 STC, Rol nº 2907-15-INA, considerando 47º, e nº 3111-16-INA.

apenas as informações que constituem a “expressão formal da atividade administrativa”, “gerando consequências legais” seriam classificáveis como informações públicas para os fins da Lei. 20.285 (CORDERO, 2013, p. 227-229). No entanto, essas considerações não devem ser entendidas no sentido de proibir o acesso a registros que - apesar de estarem reconciliados com a atividade da Administração - não estão estritamente relacionados a um procedimento específico e finalizado. Com efeito, se a intenção do legislador tivesse sido limitar o acesso apenas aos documentos (trabalho preparatório, atas, etc.) dos procedimentos concluídos não entenderia a razão para incluir os motivos de reserva do Artigo 21, nº 1, letra b) d da Lei, que implicitamente admite a possibilidade de entregar informações relativas a processos pendentes ou, de acordo com a interpretação do CplT, não concluída dentro de um período razoável de tempo²⁸.

Na mesma linha, o acesso a deliberações que constituam a base de outros atos administrativos conducentes à produção de efeitos legais também deve ser admitido. O supracitado tem a sua relevância no âmbito do Sistema de Avaliação do Impacto Ambiental (a seguir também SEIA), então a Resolução de Qualificação Ambiental (RCA), que aprova ou rejeita um projeto submetido para avaliação, é baseada *inter alia* em pronunciamentos anteriores de diferentes órgãos estaduais com competência ambiental²⁹.

1.2 O conceito de “meio ambiente”

O conceito de “meio ambiente” é descrito no LBGMA como:

“o sistema global constituído por elementos naturais e artificiais de natureza física, química ou biológica, socioculturais e suas interações, em modificação permanente pela ação humana ou natural e que governa e condiciona a existência e o desenvolvimento da vida em suas múltiplas manifestações”.

Como se pode ver, a lei chilena aceita uma definição abrangente do meio ambiente (BERMÚDEZ, 2015, página 62), que engloba não apenas elementos puramente naturais, mas também elementos artificiais, como aqueles que pertencem ao patrimônio cultural em suas múltiplas facetas (arquitetônicas, históricas, paisagísticas, etc.). Isto também foi

²⁸ CplT, Rol nº C2436-14, considerando 12º.

²⁹ Artigo 8, inciso 2º, RSEIA.

interpretado pelo Gabinete do Controlador Geral da República (CGR)³⁰ e os tribunais comuns, tanto nas decisões sobre recursos de proteção ambiental (BERTELSEN, 1998)³¹ como em julgamentos de responsabilidade por danos ambientais³².

Deste modo, o citado anteriormente complicou a análise da jurisprudência do CplT, porque exigiu circunscrever previamente o escopo da investigação. A referência expressa à lei nº 19.300 não pode ser usada como o único parâmetro de pesquisa, porque a porcentagem de casos em que expressamente se invocava a LBGMA era escassa, em comparação com o número de declarações de CplT em questão ambiental. Por conseguinte, o campo de estudo foi ampliado, mas excluindo o seguinte: informações referentes a processos de concurso ou contratação de serviços ambientais (por exemplo, nomes de pessoas singulares ou coletivas envolvidas, ofertas técnicas e económicas, etc.), concessões (por exemplo, minas, aquicultura, etc.) ou arrendamentos de bens fiscais, questões relacionadas a terras indígenas, mas não ligadas ao patrimônio natural ou cultural (por exemplo, regularização das mesmas), informações sobre instrumentos de planejamento territorial, intervenções urbanas e construções de obras de natureza diferente (por exemplo, hospitais, estradas, aeroportos, etc.) quando tais dados se referem exclusivamente a questões económicas ou técnicas, sem um estudo do contexto ambiental em que foram inseridas. Por outro lado, os casos em questão foram considerados instrumentos de ordenamento do território (Planos Reguladores Comunitários, Planos de Desenvolvimento Regional, entre outros) e/ou em construções individuais quando o objeto do pedido de acesso tinha um foco mais amplo e, em maior medida, quando os dados sobre a avaliação de impacto ambiental de tais planos ou projetos. Essa inclusão nos pareceu devida, considerando-se, por um lado, a extensão do conceito legislativo do meio ambiente, que inclui também o ambiente urbanizado e construído (uma ideia que nos remete à clássica definição tripartida de GIANNINI, 1973), e, por outro lado, o papel que as medidas em matéria de organização territorial exercem no desenvolvimento ambiental do país.

30 CGR, Parecer n° 4.000 de 15 de janeiro de 2016.

31 Tribunal de Apelações de Temuco, Rol n° 150-2011.

32 2ª Vara Cível de Puerto Montt, processo n° 612-1999, considerando 18º; ver também a Suprema Corte, processo n° 1911-2004. A primeira sentença afirma que “O conceito de meio ambiente ... é aquele estabelecido na Lei de Bases Ambientais, que é englobado naquelas concepções amplas ..., e razão pela qual o alcance da proteção dos danos sofridos não se limita apenas aos aspectos biológicos ou físicos, mas, pelo contrário, estende sua proteção àqueles elementos que se relacionam com o meio ambiente em seu sentido sociocultural; para dizer, também protege o aspecto urbanístico, os monumentos, a paisagem, as realizações de engenharia e todos aqueles aspectos sociais e culturais em geral”.

1.3 Temas de reclamações no CpIT

Uma vez esclarecidas as definições e com base na investigação realizada, que abrangeu mais de 500 procedimentos de reclamações concluídos com uma decisão essencial, desde o início da operação do CpIT até 31 de janeiro de 2019, foi possível reconstruir a tabela a seguir, relacionada ao conteúdo principal das informações solicitadas. Especificamos que, em alguns casos, o requisito cobria mais de um tópico e, portanto, tinha que ser classificado em duas colunas.



Como se pode ver, a grande maioria das reclamações refere-se ao Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental, e estão relacionadas à avaliação de projetos específicos, as permissões outorgadas (ou para serem outorgadas), os pronunciamentos dos órgãos setoriais envolvidos e, em suma, as medidas de fiscalização e sanção sobre os próprios projetos. Por um lado, o resultado lançado pela investigação não é estranho, considerando a alta conflitividade de certos projetos emblemáticos, como o HidroAysén ou o Alto Maipo, e o interesse da comunidade em obter mais informações a respeito deles. (INSTITUTO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS e CAMACHO 2012, p. 549). Não esqueçamos, a propósito, um caso histórico de negação de informações sobre um projeto florestal, razão de uma controvérsia em que se viu o Chile, condenado pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH³³). Por outro lado, o elevado número de reclamações é surpreendente se considerarmos os autos do processo de avaliação administrativa e, no caso de atividades aprovadas, os possíveis procedimentos de sanção estão agora disponíveis online, no site do Serviço de Avaliação Ambiental.³⁴ Em segundo e terceiro lugar, há reclamações relacionadas a informações sobre resíduos (incluindo esgoto e lodo) e seu tratamento e disposição, por exemplo, em aterros sanitários e no planejamento e construção urbanos; esta última categoria cobre tudo relacionado ao ambiente “construído”, incluindo, por exemplo, projetos de gestão de águas pluviais, com exceção do patrimônio cultural. Também pode ser visto que há um elevado número de reclamações relacionadas com os recursos hídricos (terrestres e marítimos), a sua poluição, gestão e uso³⁵ e a biodiversidade (fauna, flora e áreas protegidas), sua proteção e modo de uso³⁶.

Deve-se notar apenas que na coluna “Solo” foi incorporado todas as informações sobre o que poderia ser descrito como “outras liberações no ambiente”, expressão utilizada tanto no artigo 31 *bis* como na legislação europeia³⁷ e isso refere-se, *inter alia*, ao uso de pesticidas e outros produtos fitossanitários aplicados por via aérea. No sistema europeu, o conceito tem sido objeto de um debate interpretativo, principalmente porque os dados sobre essas emissões ou liberações não são cobertos pelos motivos que protegem a confidencialidade das informações de caráter comercial e industrial.³⁸, solução para a qual também aponta parte da doutrina chilena (BERMÚDEZ, 2010, p. 580) e que, no entanto, ainda não encontra

33 CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).

34 Ver “Acesso ao Sistema de Avaliação do Impacto Ambiental” em <https://sea.gob.cl/>.

35 Esta categoria também incluiu reivindicações associadas a informações sobre o acesso à água potável, a construção de reservatórios, intervenções em canais naturais, os fluxos de corpos hídricos superficiais e, em geral, a qualidade da água.

36 Entre outros, neste grupo foram inseridos os pedidos relacionados com pedidos de informação relacionados com: autorizações para importar e cultivar organismos vivos geneticamente modificados; zonas húmidas aprovação de planos de manejo e planos de trabalho, previstos na Lei nº 20.283, sobre Recuperação de Florestas Nativas e Desenvolvimento Florestal; intervenções ex. artigo 19 dos regulamentos acima mencionados (esta disposição proíbe o corte, eliminação, etc. de espécimes pertencentes a espécies de plantas nativas que estão em diferentes categorias de proteção especial, e ao mesmo tempo permite, sob certas condições, a intervenção); incêndios, etc.

37 Artigo 2.º, nº 1, alínea b), da Diretiva 2003/4 /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (na seguinte Diretiva 2003/4 / CE). Recordamos a este respeito que estas especificações não estão presentes na Convenção de Aarhus e tão pouco no Acordo Escazú.

38 Ver também artigo 4, nº 2, alínea d), da Diretiva 2003/4. Sobre a relevância dessa exclusão, ver KRÄMER, 2003, p. 18

reconhecimento explícito na legislação nacional.

Conforme antecipado, na grande maioria dos processos perante a CplT não há referência ao artigo 31 *bis* da Lei 19.300. Em parte, esta omissão justifica-se porque o mesmo LBGMA, exceto para especificar o que é entendido em “informações ambientais”, reenvia *in toto* ao regime geral da Lei nº 20.285; além disso, o campo objetivo da regulamentação geral é amplo o suficiente para incluir também informações ambientais, o que levou parte da doutrina a concluir que o legislador, na Lei nº 19.300, foi limitado a pôr em relevância uma categoria específica de informação (ALIAGA 2015, p. 115 ss.).

2 OS SUJEITOS OBRIGADOS

A Lei 20.285, limita, em consonância com o mandato constitucional do artigo 8º do CPR (FÉRNANDEZ 2013, p 258), o campo de disciplinas obrigadas a responder a pedidos de acesso a autoridades públicas, conforme estabelecido em seus artigos 2º.

Em relação às empresas com participação do Estado, em virtude do parágrafo 3º da referida disposição, somente as disposições expressamente declaradas se aplicam às empresas públicas criadas por lei, para empresas Estatais e para as sociedades em que esta tenha participação acionista com mais de 50% ou maioria no conselho de administração. Do exposto conclui-se que, entre outras coisas, a competência do CpIT para ouvir os amparos por recusa não se estende aos ditos atores³⁹, dentre os quais, devido à sua relevância no setor ambiental, vale a pena mencionar a Corporação Nacional do Cobre do Chile.⁴⁰, a Empresa Nacional de Petróleo (ENAP)⁴¹ e a Empresa de Ferrovias do Estado⁴² (RAJEVIC, 2009, p. 37).

Por outro lado, se as regras da lei são aplicáveis as normas da lei 20.285, inclusive sobre a CplT, para a Corporação Nacional Florestal (CONAF), porque, apesar de ter sido constituída como uma corporação de direito privado, está sujeita “a administração funcional do Estado” (BERTELSEN, 1992, p. 557-558).

Conforme antecipado, através da jurisprudência do CplT ampliou, além do texto literal das disposições legislativas e da Constituição,

³⁹ Esta conclusão também encontra respaldo jurisprudência dos tribunais comuns, ver Tribunal de Apelações de Santiago, processo nº 608-2010.

⁴⁰ CplT, Rol nº C2016-14.

⁴¹ CplT, Rol nº C506-09.

⁴² CplT, Rol nº A4-09.

o campo de aplicação do regulamento, finalizando na disciplina sobre o acesso, também as informações originadas por operadores privados. não inclusos expressamente na Lei nº 20.285 entre os sujeitos obrigados. Agora, o critério “funcional” que foi imposto nos últimos anos, já descrito acima em votos dissidentes ou concordantes do Conselho Jaraquemada (PAVÓN, 2017, p. 235), determina que as informações produzidas por particulares são tornadas públicas quando a Administração entra em vigor para exercer seu poder. De acordo com essa interpretação, os documentos, relatórios, etc., apresentadas por atores privados no âmbito de um procedimento de autorização tornar-se-ia “informação pública”, desde que a Administração adote ou esteja em vias de adotar uma decisão a respeito, além de que eles próprios podem, portanto, se qualificarem como fundamentos de um ato ou de uma resolução administrativa. Um exemplo concreto é dado pelos antecedentes entregues ao SAG no procedimento direcionado a conceder a permissão para importar e liberar sementes transgênicas (OVMs, Organismos Vivos Modificados).⁴³ Vice-versa, se a Administração não exercer suas faculdades devido a fatores externos, por exemplo, em caso de desistência do mesmo titular do projeto objeto do procedimento administrativo, as informações entregues pelo particular não perdem a sua natureza privada⁴⁴.

Da mesma forma, a CpIT considera públicas todas as informações produzidas por operadores privados e adquiridas pela Administração no exercício de sua vigilância sobre atividades reguladas, incluindo as atas de inspeções, os dados preparados pelas próprias partes privadas, os dados obtidos dos programas de monitoramento e, em geral, os resultados das atividades de fiscalização concluída⁴⁵.

Atese anterior, que em qualquer caso é considerada inconstitucional (FERNÁNDEZ, 2013, p. 259), tem um impacto considerável em relação ao objeto do presente trabalho, já que na legislação ambiental chilena ou nos instrumentos de gestão ambiental que nela se baseiam, há várias obrigações de comunicar às autoridades competentes informações ambientais de natureza distinta. Como exemplo, dentro da estrutura do

43 CpIT, Rol nº A165-09, Considerando 16. Foram solicitadas informações sobre a localização exata do cultivo e estocagem de sementes transgênicas, o nome das empresas envolvidas, a modificação genética e a localização exata das culturas e árvores transgênicas, com a indicação da propriedade, comuna e região.

44 Ver um caso relacionado a um pedido de concessão de energia geotérmica, CpIT, Papel nº C2177-13, em particular considerando 5º.

45 CpIT, Rol nº C1129-18; CpIT, Rol nº C1532-13 (confirmado pelo Tribunal de Apelações de Santiago, processo nº 3864-2014). A mesma posição, em uma decisão anterior: CpIT, Papel nº C1129-11 (aterro sanitário).

SEIA, o titular do projeto, durante a etapa de avaliação e autorização, deve fornecer informações detalhadas sobre a atividade, os impactos que podem ser gerados ou apresentados, a área de influência⁴⁶, etc., e, uma vez aprovado o projeto, não somente os resultados das atividades de controle (ordinárias ou extraordinárias) realizadas ou confiadas pela autoridade competente, a Superintendência do Meio Ambiente (SMA), mas também os dados coletados estão sob o poder da Administração. através dos programas periódicos de monitorização ou medição que o titular deve executar⁴⁷. É claro que, para ter acesso a esses dados e, em suma, para que o direito de acesso não seja frustrado, ainda é relevante que as autoridades façam cumprir plena e pontualmente os deveres de informar estabelecidos na legislação.

De qualquer maneira, cabe ressaltar que, embora se adote a posição extensiva da CplT, se trata sempre de informações que impedem a Administração do Estado. Por conseguinte, os operadores privados não são obrigados a fornecer informações que não provenham do seu domínio. Sob este aspecto, o sistema legal chileno permanece longe das previsões em matéria de sujeitos obrigados contidos na legislação europeia⁴⁸, no direito internacional⁴⁹. O mesmo regime estabelecido no acordo Escazú é mais amplo, referindo-se a:

“às organizações privadas, na medida em que recebem fundos ou benefícios públicos, direta ou indiretamente, ou que desempenham funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que diz respeito aos fundos públicos ou benefícios recebidos ou às funções públicas e serviços executados.”⁵⁰.

De acordo com essa norma, as concessionárias de serviços públicos de interesse ambiental (por exemplo, empresas de distribuição de água potável, energia, esgoto, etc.⁵¹) eles seriam obrigados a entregar as informações em sua posse, com os limites indicados; no entanto, no

46 Em detalhes, ver artigos 18 e 19, RSEIA.

47 Ver em particular, o artigo 105, RSEIA, relativo ao plano de monitoramento de variáveis ambientais.

48 Ver artigo 2, parágrafo 2, alínea c), da Diretiva 2003/4 / CE, que se refere a: “qualquer outra pessoa singular ou coletiva que assuma responsabilidades ou funções públicas ou que presta serviços públicos relacionados com o ambiente sob a autoridade de um entidade ou pessoa abrangida pelas categorias supramencionadas nas letras a) ou b) “.

49 Ver artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Convenção de Aarhus, formulada em termos praticamente idênticos aos previstos na Diretiva 2003/4 / CE, citada na nota anterior.

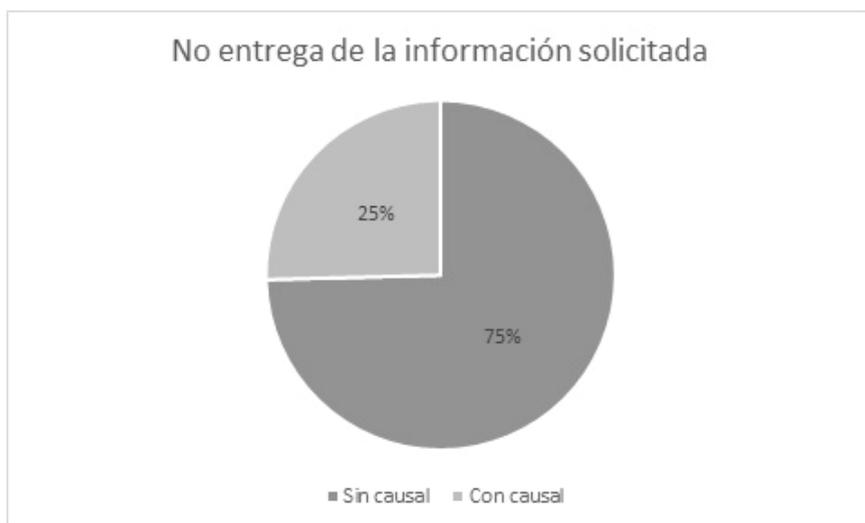
50 Artigo 2, letra b).

51 Ver na doutrina, ainda que não em questões estritamente ambientais, YÁÑEZ 2014, p. 191-197.

contexto legislativo atualmente em vigor no Chile, eles estão excluídos do escopo da Lei 20.285, como também foi confirmado na jurisprudência do Conselho⁵².

3 NÃO ENTREGA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

Resumidamente, dedicaremos algumas considerações a situações em que o pedido de acesso não é recebido de forma satisfatória para o solicitante, especificando que um estudo mais amplo das causas de reserva ou sigilo, mencionado no art. 21 da Lei nº 20.285 será conteúdo de outro trabalho.



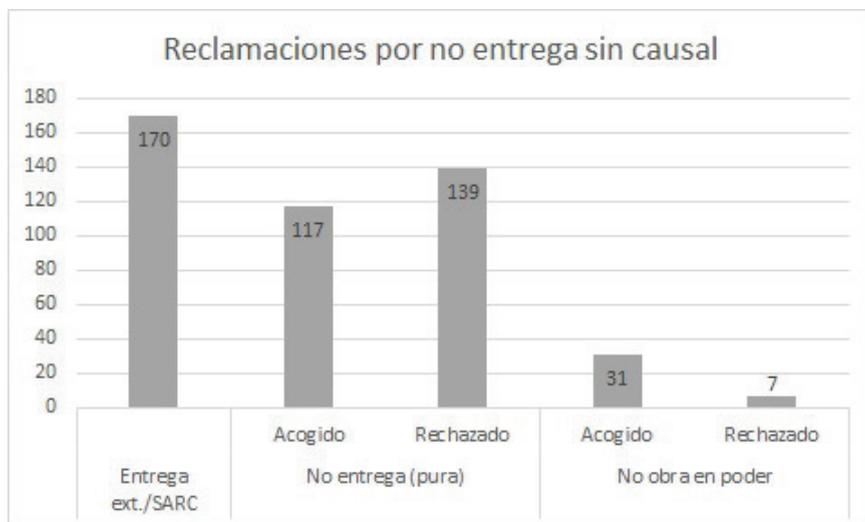
Este primeiro gráfico nos mostra as reivindicações que se originam de uma não entrega “pura e simples” da informação solicitada (vamos esclarecer este conceito mais tarde) e aqueles com base na invocação de uma das causas de reserva ou sigilo mencionado no Artigo 21 da Lei nº 20.285, pela autoridade requerida ou por terceiros cujos direitos seriam afetados. Deve-se notar que, em relação a um pedido individual, os motivos podem ter sido diferentes dependendo do tipo de dados requeridos. Portanto, é possível que uma única reivindicação antes do CPT seja, de fato, desagregada e classificada sob critérios diferentes. Chama imediatamente a atenção o elevado número de casos em que

⁵² Nesse sentido, ver CplT, Roles nº C1316-12 e C2299-17.

nenhuma das exceções ao princípio de publicidade estabelecidas na Lei de Transparência foi invocada.⁵³ (464 vs. 158).

3.1 Não entrega sem invocação de um causal

Por sua vez, a não entrega “sem causa” pode ser classificada de acordo com as categorias representadas na tabela a seguir, que também indica se a solicitação foi recebida pelo CpIT ou se a entrega da informação foi tardia.



Em primeiro lugar, o Conselho censura a ação da autoridade requerida quando a inexistência da informação solicitada não foi acreditada de forma fiável ou a pesquisa foi considerada inadequada ou insuficiente⁵⁴.

Lembramos que o órgão ao qual o pedido de acesso é submetido deve indicar a razão específica pela qual a informação requerida não está em sua posse ou é inexistente, uma avaliação que está sujeita a um escrutínio rigoroso de “plausibilidade” pelo Conselho. Por exemplo, a inexistência é considerada adequadamente fundada quando:

- é informação solicitada a uma autoridade (no caso específico da Superintendência do Meio Ambiente), mas - por disposição legal - está em posse de outro órgão (o Ministério do Meio

⁵³ Lembramos que a Lei nº 20.285 não é a única que poderia estabelecer a reserva ou o sigilo de certas informações; ver neste sentido STC Papel nº 1990-11-INA, em particular, considerando 48º, comentada em ARELLANO 2014.

⁵⁴ CpIT, Rol nº C2101-17, considerando 12º. Veja também CAMACHO, 2010.

Ambiente, MMA)⁵⁵. No entanto, neste caso, desencadeia o dever não só de informar o requerente, mas também de remeter o pedido para a autoridade competente⁵⁶, o que muitas vezes não é feito ou é feito de forma inválida, porque o órgão solicitado não identifica corretamente a autoridade competente, como pode ser visto na 3ª seção;

- as atas de uma reunião são solicitadas no âmbito de um procedimento de avaliação de impacto ambiental (mais precisamente uma sessão de qualificação ambiental) que não teve lugar⁵⁷;
- a entrega do requerido exigiria um trabalho de elaboração pela autoridade (ALIAGA 2015, p. 21-23).

Entretanto, em relação a este último ponto, é necessário diferenciar a criação de novas informações da sistematização ou processamento dos dados existentes, embora contido em diferentes mídias. Com efeito, em questões ambientais, os órgãos centrais (MMA, SEA ou SMA) recebem vários registros e bases de dados em formato SQL e EXCEL, a partir dos quais, com a aplicação de filtros e critérios de busca, as informações específicas podem ser geradas de forma expedita com o formato e/ou detalhamento requerido pelo solicitante⁵⁸. Tão pouco a autoridade pode ser dispensada quando a entrega de informações requer a mera exclusão de dados em arquivos existentes, especialmente para torná-los anônimos⁵⁹. Por outro lado, a alegação de inexistência seria justificada se o pedido pudesse ser satisfeito apenas após a compilação de novos dados ou a preparação de novos estudos que implicariam esforços consideráveis por parte da autoridade⁶⁰ (neste último caso, consideramos que os fundamentos do artigo 21, letra c) também poderiam ser invocados, no que diz respeito a pedidos que são genéricos ou distraem funcionários do exercício de suas funções).

Na categoria “pura” de não entrega, também encontramos a hipótese na qual a informação é realmente entregue, mas em um formato

55 CplT, Rol n° C799-17.

56 Ver artigo 13, Lei n° 20.285.

57 CplT, Rol n° C485-13.

58 CplT, Rol n° C63-14, considerando 10° e ss.

59 Veja a Corte de Apelações de Santiago, processo n° 5661-2015.

60 Ver CplT, Caso n° C894-15. No caso específico, a informação solicitada poderia ser elaborada, no entanto, a entrega pressupunha um estudo de um ano e meio de trabalho e com um custo não inferior a M\$ 30.000.

ou suporte diferente daquele escolhido pelo solicitante⁶¹. Recordamos que, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 20.285, as informações devem ser enviadas “na forma e pelos meios que o solicitante indicou, desde que isso não resulte em um custo excessivo ou em uma despesa não prevista no orçamento institucional”. Em particular, enfatizamos que a opção legislativa chilena é mais favorável para a demandante do que a disposição na mesma matéria contida no Acordo Escazú, que se refere ao mero estado de disponibilidade do formato (Artigo 5, parágrafo 11).

Este caso é diferente do previsto no artigo 15 da Lei nº 20.285, segundo o qual a obrigação de entregar pode ser considerada satisfeita porque a informação está permanentemente disponível ao público. Aqui nota-se uma diferença significativa entre as regulamentações chilena e europeia, dado que esta última admite essa possibilidade, mas do ponto de vista do solicitante e levando em conta a possibilidade concreta desse acesso à informação, enquanto a disposição chilena é mais frouxa porque a autoridade requerida pode limitar-se a indicar onde está a informação⁶². Em qualquer caso, a divergência é reduzida graças à interpretação do Conselho, que considera que, para efeitos da aplicação do artigo 15º, é necessário que todas as informações solicitadas sejam disponibilizadas ao público em tempo útil e sem necessidade de uma elaboração posterior. No campo ambiental, a consideração acima é particularmente relevante, porque existem vários bancos de dados e registros online (por exemplo, a página web do Registro de Emissões e Transferências de Poluentes)⁶³, a de Serviço de Avaliação Ambiental⁶⁴ e o Sistema Nacional de Informação de Controle Ambiental⁶⁵, entre outros), mas a informação não pode ser considerada entregue se o solicitante, para obter exatamente o objeto de sua busca, deve processar os dados à sua disposição (por exemplo, elaborar um ranking das 10 empresas para cada região do Chile que mais emitiram CO₂ durante diferentes anos)⁶⁶.

Na mesma categoria, são indicadas as reclamações aceitas por

61 De acordo com o artigo 17 da Lei nº 20.285, as informações devem ser remetidas “na forma e pelos meios que o peticionário indicar, desde que isso não resulte em custo excessivo ou despesa não prevista no orçamento institucional”. subseção 1. Veja, por exemplo, CpIT, Rol nº C1056-11, considerando 10º.

62 Artigo 15, Lei nº 20.285. Cf. C197-10, de 25 de junho de 2010, em que foi especificado que a resposta do órgão solicitado deve ser suficientemente determinada, em particular, deve indicar “a fonte, o local e a forma em que pode ser acessado, que permite ao solicitante encontrar as informações de maneira expedita “(considerando 4º).

63 Disponível em: <http://www.retc.cl/>.

64 O site oficial está em <https://www.sea.gob.cl//>.

65 Disponível em: <http://snifa.sma.gob.cl/v2>.

66 Para obter as informações necessárias, o candidato tinha que acessar o registro e escrever manualmente com base nos relatórios, o ranking; CpIT, Rol nº C63-14.

remessa parcial e as rejeitadas por diversos motivos, dentre as quais: perfeita concordância entre o que é exigido e o que é entregue; apresentação extemporânea do pedido de amparo; apresentação, na sede da reclamação, de novos requisitos, não incluídos na solicitação inicial; nenhum pagamento de custos de reprodução, etc. Sobre este ponto lembramos que a Lei de Transparência admite a faculdade de cobrar pela entrega dos valores de informação diferentes dos custos diretos da reprodução⁶⁷; entretanto, tal previsão deve estar expressamente contida em uma lei. Portanto, uma disposição de nível inferior não pode exigir validamente o pagamento de taxas e deveres adicionais e tampouco seria de acordo com o direito uma lei que contenha uma autorização genérica para cobrar taxas e honorários por serviços prestados⁶⁸.

Encontramos nesta coluna também os casos em que o solicitante utilizou indevidamente o canal de acesso à informação pública para exercer, na realidade, seu direito de petição. Este direito é reconhecido na Constituição (artigo 19, nº 14), mas tem uma natureza e um propósito diferentes, que consiste, em síntese, não na entrega de informação, mas na obtenção de um pronunciamento do órgão. De qualquer forma, constatamos que, em alguns casos, o CPT aceitou reivindicações derivadas de requisitos que estavam na fronteira entre um pedido de acesso à informação e o exercício do direito de petição⁶⁹.

Por fim, das reclamações relacionadas à entrega tardia das informações parte (1ª seção) foram consideradas. Este último grupo, que reúne as informações entregues espontaneamente, após o término do prazo, e as reivindicações resolvidas através do Sistema Antecipado de Resolução de Conflitos⁷⁰, chama a atenção pelo seu alto número. Os atrasos observados poderiam ser explicados pela falta de preparo ou capacidade de reação da Administração no momento da entrada em vigor da Lei⁷¹, mas para confirmar essa hipótese seria necessário fazer um diagnóstico diacrônico, no qual não contemplamos neste estudo. Por outro lado, a congruência do prazo estabelecido pela legislação para a entrega de informações pode ser

67 Artigo 18, inciso 1º, Lei nº 20.285.

68 CplT, Rol nº A234-09.

69 Ver, *inter alia*, CplT, Roles nº C764-11 e nº C3033-16. Ver também ALIAGA 2015, p. 24.

70 O Sistema Antecipado de Resolução de Disputas (SARC) foi aplicado a partir de 2010. Para aprofundar, consulte o ROJAS.

71 Um estudo de monitoramento realizado sobre o acesso à informação em quatro países latino-americanos (Argentina, Chile, México e Peru) realizado em 2004 (antes da promulgação da Lei nº 20.285) pela *Open Society Justice Initiative* indicou que o grau de silêncio das autoridades variou de um nível aceitável de 21% no México a preocupantes 69% no Chile; DARBISHIRE, 2006, p. 270.

avaliada: são 20 dias úteis, com o poder de prorrogá-la por 10 dias úteis, desde que o solicitante seja informado o quanto antes e, em qualquer caso antes do final do prazo, a extensão e as razões que o justificam⁷². Em nossa opinião, apesar dos atrasos detectados, o prazo estabelecido não deve ser prorrogado: a disposição chilena não se afasta significativamente do direito europeu⁷³, e na América Latina foi, de acordo com um estudo realizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, um dos mais longos da região (CEPAL 2013, Tabela 6). Além disso, a antecipação de um prazo mais generoso pode afetar o exercício efetivo de outros direitos processuais (participação e acesso à justiça em questões ambientais), para esse fim, é essencial receber as informações necessárias em tempo oportuno.

3.2 Negação causal de reserva ou segredo

Em suma, a Lei 20.285 estabelece em seu artigo 21 um regime de exceções, que protege bens e interesses de natureza diversa: do correto cumprimento das funções do órgão requisitado (nº 1) aos direitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive vida privada e direitos econômicos ou comerciais (nº 2), segurança nacional (nº 3) e interesse nacional (nº 4); outras exceções também podem ser estabelecidas em outros órgãos reguladores que não a Lei de Transparência (nº 5). Sem entrar em detalhes, podemos especificar que os motivos de recusa estão suficientemente definidos nos regulamentos e foram sujeitos a uma interpretação restritiva⁷⁴, como também recomendado pela doutrina nacional (NAVARRO, 2013, p. 154). Por esse motivo, não encontramos divergências relevantes entre o sistema jurídico chileno e os textos internacionais. No nível regional, o Acordo Escazú, por exemplo, refere-se em todos os casos à reserva ou a motivos secretos estabelecidos na legislação nacional (Artigo 5, parágrafo 6) e apenas fornece subsidiariamente, em caso de silêncio da lei interna, um regime de exceções⁷⁵.

Por outro lado, a Lei nº 20.285 não contém a “exceção ao regime

72 Artigo 14, Lei nº 20.285.

73 Ver artigo 3, parágrafo 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2003/4 / CE: o prazo normal é de um mês, mas é prorrogado para dois meses “se o volume e a complexidade das informações forem tais que seja impossível cumprir com o termo “comum”. Veja também AYARES; GARCÍA, 2015.

74 CplT, Rol nº C1483-15; Tribunal de Apelações de Santiago, Rol nº 2275/2010, considerando 6º.

75 O regime de exceção do Acordo Escazú apresentaria algumas diferenças com o sistema chileno, porque, por exemplo, não permite negar o acesso caso os direitos econômicos e comerciais das pessoas sejam afetados. De qualquer forma, isso não afeta a disciplina interna porque, como já foi dito, o Acordo - se entrar em vigor - só seria aplicado de forma suplementar.

de exceções”, referente à proibição de negar informações “sobre emissões no meio ambiente”, que estabelecem a legislação da União Europeia⁷⁶ e a Convenção Aarhus⁷⁷.

Além disso, a disposição que protege o desempenho adequado das funções, semelhante à contida na Diretiva Europeia⁷⁸, tem um espectro de aplicação imprecisa (ALIAGA 2015, p. 181), uma vez que permite às autoridades negar o pedido de acesso “no caso de requisitos genéricos, referindo-se a um grande número de atos administrativos ou a seu histórico ou cuja atenção exija que os funcionários se distraiam do cumprimento regular de suas funções habituais”⁷⁹. Diferentemente da legislação europeia⁸⁰, As leis chilenas não contemplam qualquer dever, para a Administração requerida, de apoiar o solicitante na tarefa de definir e especificar sua aplicação. Por outro lado, as expressões “alto número de atos ...” e “distrair indevidamente” deixam margem de discricção suficiente para rejeitar a solicitação, ainda mais se a “dispersão da informação ambiental” for considerada. (CAMACHO 2012, p. 564).

Em qualquer caso, de acordo com o direito comparado e internacional⁸¹, as autoridades competentes devem realizar um teste de dano (LÓPEZ-AYLLÓN; POSADAS, 2006; RAJEVIC, 2009), Ou seja, necessário primeiro verificar se as razões que formalmente apoiam a negação de acesso são existentes e suficientemente comprovadas pela parte que as invocou (lembrando que no sistema chileno a causa do número 1 só pode ser invocada pela Administração) e pesa o interesse público assistida pela entrega e divulgação da informação com o interesse servido pela negação da mesma.

CONCLUSÕES

A análise da jurisprudência do CplT tornou possível identificar o tipo de informação cuja recusa mais frequentemente resulta em uma reivindicação perante esse órgão. Observamos um elevado número de procedimentos relacionados ao Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental,

76 Artigo 2.º, nº 4, da Directiva 2003/4 / CE.

77 Artigo 4, parágrafo 4, letra d), Convenção de Aarhus.

78 Artigo 4.º, nº 1, alínea c), da Directiva 2003/4 / CE.

79 Artigo 21, parágrafo 2, alínea c), Lei nº 20.285.

80 Artigo 3.º, nº 3, da Directiva 2003/4 / CE.

81 Artigo 4.º, nº 2, da Directiva 2003/4 / CE; Artigo 5, parágrafo 9, Acordo Escazú. Na jurisprudência CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile, parágrafo 91.

que podem ser explicados por diferentes fatores, incluindo o interesse dos cidadãos, o efeito “mídia” de certos projetos, a possível incapacidade da Administração de absorver a tempo e rapidez os requerimentos dos solicitantes, etc.

Além disso, destacamos a lacuna entre a disposição constitucional do artigo 8º do CPR e a definição de informação pública contida no artigo 5º da Lei nº 20.285, especialmente à luz da interpretação desta última disposição deu o CplT. Essa discrepância influencia não apenas o escopo da noção de informação pública (e como consequência de informações ambientais), mas também afeta a identificação de assuntos cujo histórico, dados, documentos podem ser divulgados. Como já foi dito, os particulares em geral não estão sujeitos à Lei de Transparência. No entanto, de acordo com a linha do Conselho, as autoridades administrativas devem também fornecer pelo menos algumas categorias de informação de natureza e proveniência privada que estão em sua posse.

É uma divergência que só pode ser curada através de uma reforma do texto constitucional ou de uma interpretação restritiva, mas fiel à Constituição, da disposição legal. A primeira solução requer tempo e estudo, a segunda tem a desvantagem de empobrecer os regulamentos chilenos sobre o acesso à informação ambiental, especialmente em comparação com a legislação internacional sobre o assunto. Com efeito, a tendência nos textos internacionais é considerar públicas as informações produzidas e entregues por particulares à Administração, pelo menos os antecedentes que são funcionais para o exercício dos diferentes poderes públicos (aprovação, inspeção e sanção *in primis*), como mantém no Chile também a jurisprudência agora predominante do Conselho de Transparência.

REFERÊNCIAS

2º Juzgado Civil de Puerto Montt. Fisco de Chile con Cía. Industrial Puerto Montt S.A. Sentencia de 19 de diciembre de 2002, Rol nº 612-1999.

25º Juzgado Civil de Santiago. Moral Puig con Superintendencia de Energía y Combustible. Sentencia de 19 de noviembre de 2002, Rol nº C- 2755-2002.

ALIAGA MEDINA, Vicente. *Acto administrativo e información pública: Los criterios del Consejo para la Transparencia*. Santiago: Thomson Reuters, 2015.

ARELLANO GÓMEZ, Pilar. Jurisprudencia del Tribunal Constitucional acerca del artículo 8º de la Constitución Política: equilibrio entre el mandato constitucional de Publicidad y las causales de reserva y secreto. *Revista de Derecho Público*. Santiago, vol. 80, n. 1º, p. 11-40, 2014.

AYARES, Isabel; GARCÍA Pablo. Ejercicio del derecho de acceso a la información: Comparación de los casos de Reino Unido y Chile. *Transparencia & Sociedad*. Santiago, n. 3, p. 93-108, 2015.

BERMÚDEZ SOTO, Jorge. *Fundamentos de derecho ambiental*. Valparaíso: Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, 2015.

BERMÚDEZ SOTO, Jorge. El acceso a la información pública y la justicia ambiental. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*. Valparaíso, vol. 34, p. 571-596, 2010.

BERMÚDEZ SOTO, Jorge; MIROSEVIC VERDUGO, Camilo, El acceso a la información pública como base para el control social y la protección del patrimonio público. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*. Valparaíso, vol. 31, n. 2, p. 439-468, 2008.

BERTELTSEN REPETTO, Raúl. El recurso de protección y el derecho vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Examen de 15 años de jurisprudencia. *Revista Chilena de Derecho*. Santiago, vol. XXV, n. 1, p. 139-174, 1998.

BERTELTSEN REPETTO, Raúl. Facultades de CONAF y contaminación de aguas de un lago. *Revista Chilena de Derecho*. Santiago, vol. XIX, n. 3, p. 549-573, 1992.

CAMACHO CEPEDA, Gladys. *Tratado jurisprudencial de derecho administrativo. Ley 20.285, sobre acceso a la información pública. Ley de transparencia de la función pública y de acceso a la información de la Administración del Estado*. Tomo II, Volumen II. Santiago: Legal Publishing Chile, 2013.

CAMACHO CEPEDA, Gladys. Acceso a la información y medio ambiente. En: ARANDA, Jorge et al. *Actas de las Jornadas de Derecho Ambiental. Visión ambiental global: presente y futuro*. Santiago: Legal Publishing-Thomson Reuters, p. 549-565, 2012.

CAMACHO CEPEDA, Gladys. Algunas precisiones sobre el concepto de información pública. En: LETELIER, Raúl; RAJEVIC, Enrique. *Transparencia en la administración Pública*. Santiago: Abeledo Perrot - Legal Publishing, p. 43-66, 2010.

Contraloría General de la República. Dictamen n° 4.000 de 15 de enero de 2016.

CORDERO VEGA, Luis. ¿Cuál era el propósito del Congreso al regular el acceso a la información pública? Los límites del artículo 5° de la ley de acceso a la información. *Revista de Derecho Universidad Finis Terrae*. Santiago, 2ª época año, vol. I, n. 1, p. 211-230, 2013.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL), *Acceso a la información, participación y justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas*. LC/L.3549/Rev.1. Guadalajara: 2013. Disponible en: https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/pr10_acceso_a_la_informacion_11.04.2013.eng_.pdf. Acceso el: 31 de enero de 2019

Consejo para la Transparencia (CplT). Oceana Inc. con Servicio Nacional de Pesca. Decisión de 2 de agosto de 2018, Rol n° C1003-18.

CplT. Díaz López con Corporación Nacional Forestal. Decisión de 18 de octubre de 2017, Rol n° C2101-17.

CplT. Núñez Uribe con otras instituciones. Decisión de 18 de julio de 2017, Rol n° C2299-17.

CplT. Palma Daiber con Superintendencia del Medio Ambiente. Decisión de 28 de abril de 2017, Rol n° C799-17.

CplT. Germain Fonck con Municipalidad de Valparaíso. Decisión de 27 de diciembre de 2016, Rol n° C3033-16.

CplT. Michell Bezama con Dirección de Bibliotecas, Archivos y Museos. Decisión de 27 de mayo de 2016, Rol n° C567-16.

CplT. Oceana Inc. con Servicio Nacional de Pesca. Decisión de 20 de octubre de 2015, Rol n° C1536-15.

CplT. Anglo American Sur S.A con Consejo para la Transparencia. Decisión de 17 de octubre de 2014, Rol n° 3864-2014.

CplT. Boris Kúleba Valdés con Carabineros de Chile. Decisión de 9 de octubre de 2015, Rol n° C1483-15.

CplT. Oceana Inc. con Servicio Nacional de Pesca. Decisión de 6 de octubre de 2015, Rol n° C1407-15.

CplT. Choque Caseres con Intendencia Región de Arica-Parinacota. Decisión de 18 agosto 2015, Rol n° C894-15.

CplT. Cifuentes con Corporación Nacional del Cobre de Chile (CODELCO). Decisión de 24 de septiembre de 2014, Rol n° C2016-14.

CplT. Barroilhet Díez con Subsecretaría de Energía. Decisión de 29 de agosto de 2014, Rol n° C2177-13.

CplT. Garnham Oyarzún. con Ministerio del Medio Ambiente. Decisión de 6 de agosto de 2014, Rol n° C63-14.

CplT. Ramírez Araya con Servicio Nacional de Geología y Minería. Decisión de 16 de mayo de 2014, Rol n° C1532-13.

CplT. Parot Hillmer con Servicio de Evaluación Ambiental. Decisión de 5 de junio de 2013, Rol n° C485-13.

CplT. Blanco Pérez con Empresa Concesionaria de Servicios Sanitarios (ECONSSA). Decisión de 28 de septiembre de 2012, Rol n° C1316-12.

CplT. Brizuela Zuleta con Seremi de Salud Región del Bío Bío. Decisión de 29 de febrero de 2012, Rol n° C1129-11.

CplT. Campos Fuentes con Municipalidad de Peumo. Decisión de 2 de diciembre de 2011, Rol n° C1056-11.

CplT. Narváez Almendras con Subsecretaría del Interior. Decisión de 16 de noviembre de 2011, Rol n° C457-10.

CplT. González Mujica con Superintendencia de Servicios Sanitarios. Decisión de 19 de octubre de 2011, Rol n° C515-11.

CplT. Cofré Saavedra con Servicio Nacional de Geología y Minería (SER-NAGEOMIN). Decisión de 14 de agosto de 2011, Rol n° C764-11.

CplT. Neira Muñoz con Corporación Nacional Forestal. Decisión de 8 de junio de 2010, Rol n° C33-10.

CplT. TELMEX Servicios Empresariales SA con Fiscalía Nacional Económica (FNE). Decisión de 25 de mayo de 2010, Rol n° C625-09.

CplT. Feddersen Martínez con Servicio Agrícola y Ganadero. Decisión de 6 de abril de 2010, Rol n° A165-09.

CplT. Mercado Muñoz con Dirección General del Territorio Marítimo y de Marina Mercante (DIRECTEMAR). Decisión de 12 de marzo de 2010, Rol n° A234-09.

CplT. García con Empresa Nacional del Petroleo (ENAP). Decisión de 12 de marzo de 2010, Rol n° C506-09.

CplT. José Mella Segovia con Fiscalía Nacional Económica (FNE). Decisión de 26 de febrero de 2010, Rol n° C567-09.

CplT. Oyarzún Muñoz con Empresa de Ferrocarriles del Estado (EFE). Decisión de 9 de junio de 2009, Rol n° A4-09.

Corte Apelaciones de Santiago. Superintendencia de Seguridad Social con Consejo para la Transparencia. Decisión de 9 noviembre 2015, Rol nº 5661-2015.

Corte Apelaciones de Santiago. Oceana Inc. con Consejo para la Transparencia. Sentencia de 31 de mayo de 2016, Rol nº 11771-2015.

Corte de Apelaciones de Santiago. Superintendencia de Servicios Sanitarios con Consejo para la Transparencia. Decisión de 25 de junio de 2012, Rol nº 9347-2011.

Corte de Apelaciones de Santiago. Ejército de Chile con Consejo para la Transparencia. Decisión de 23 de noviembre de 2010, Rol nº 2275-2010.

Corte de Apelaciones de Santiago. Minay Carrasco, Sebastián contra Consejo para la Transparencia. Decisión de 29 de julio de 2010, Rol nº 608-2010.

Corte de Apelaciones de Temuco. Comunidad Indígena Felipe Nitrihuala contra Comisión Regional del Medio Ambiente, Región de la Araucanía. Sentencia del 3 de mayo de 2011, Rol nº150-2011.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Claude Reyes y otros vs Chile. Sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas).

Corte Suprema. Fisco de Chile con Sociedad Química y Minera de Chile. Sentencia de 30 de agosto de 2006, Rol nº 1.911-2004.

DARBISHIRE, Helen. *El derecho a la información en América latina*. En: AAVV. *Anuario Centro de Derechos Humanos*. Disponible en <https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13402/13671>. Acceso el: 15 de enero de 2019

DÍAZ DE VALDÉS, José Manuel. *El derecho de acceso a la información pública: Su reconocimiento por el Tribunal Constitucional*. Disponible en: <http://lyd.org/wp-content/uploads/2015/02/pp-61-102-El-derecho-de-acceso-a-la-informacion-publica-Su-reconocimiento-por-el-Tribunal-Constitucional-JMDiaz.pdf>. Acceso el: 3 de enero de 2019.

FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Miguel Ángel. Objeto del principio de publicidad, a propósito del artículo 5 de la Ley n° 20.285. *Revista de derecho público*. Santiago, vol. 71, p. 47-63, 2014.

FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Miguel Ángel. El principio constitucional de publicidad. *Revista de Derecho Universidad Finis Terrae*. Santiago, 2ª época año, vol. I, n. 1, p. 255-277, 2013.

FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Miguel Ángel. El principio de publicidad de los actos estatales en el nuevo artículo 8º inciso 2º de la Constitución. En: ZÚÑIGA URBINA, Francisco. *Reforma Constitucional*. Santiago, Lexis-Nexis, 2005. p. 191-205.

FERREIRO YAZIGI, Alejandro. La importancia del Consejo para la Transparencia en el acceso a la información *Revista de Derecho Universidad Finis Terrae*. Santiago, 2ª época año, vol. I, n. 1, p. 71-84, 2013.

GIANNINI, Massimo Severo. Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*. Milano, n° 1, p. 15-39, 1973.

GUILLÁN MONTERO, Aránzazu. *Los órganos garantes de la transparencia y el acceso a la información en Chile y México*. Disponible en: http://www.cplt.cl/consejo/site/artic/20130820/asocfile/20130820152206/cplt_ifai_interior.pdf. Acceso el: 27 de febrero de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. *Mapa de Conflictos Socioambientales en Chile*. Disponible en: <http://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/478/mapa-conflictos.pdf>. Acceso el: 23 de enero de 2019.

ISENSEE RIMASSA, Carlos; MUÑOZ SEVERINO, Jorge. El derecho (fundamental) de acceso a la información pública como principio (de transparencia). Concepto, bloque constitucional y test de proporcionalidad. *Derecho y Justicia* (Universidad de Chile). Santiago, n. 3, p. 45-72, 2013.

KRÄMER, Ludwig. *Access to Environmental Information in an Open European Society - Directive 2003/4. Research Paper, 5/2003*.

Disponibile en: http://www.coleurope.eu/sites/default/files/research-paper/researchpaper_5_2003_kramer.pdf. Acceso el: 21 de febrero de 2019.

LÓPEZ-AYLLÓN, Sergio; POSADAS, Alejandro. *Las pruebas de daño e interés público en materia de acceso a la información. Una perspectiva comparada*. Disponible en: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/decoin/cont/9/art/art2.htm>. Acceso el: 21 de febrero de 2019.

NAVARRO BELTRÁN, Enrique. Bases constitucionales del principio de transparencia. *Revista de Derecho Universidad Finis Terrae*. Santiago, 2ª época año, vol. I, n. 1, p. 143-172, 2013.

PAVÓN MEDIANO, Andrés. Regulación de riesgos y acceso a información (ambiental) entregada por particulares al regulador: ¿información privada, secreta o pública? Una revisión de la jurisprudencia. *Revista Justicia Ambiental*. Santiago, n. 9, p. 217-247, 2017.

RAJEVIC MOSLER, Enrique. La Jurisprudencia Inicial del Consejo para la Transparencia. *Revista de Derecho (Consejo de Defensa del Estado)*. Santiago, n. 22, p. 31-54, 2009.

ROJAS CORRAL, Hugo. *Sistemas Alternativos de Resolución de Amparos al Derecho de Acceso a Información en el Consejo para la Transparencia*. Disponible en: http://www.consejotransparencia.cl/consejo/site/artic/20130820/asocfile/20130820152206/sistemas_alternativos.pdf. Acceso el: 12 de enero de 2019.

Tribunal Constitucional Chileno. Sentencia de 23 de marzo de 2017. Rol n° 3111-16-INA.

Tribunal Constitucional Chileno. Sentencia de 27 de diciembre de 2016. Rol n° 2907-15-INA.

Tribunal Constitucional Chileno. Sentencia de 5 de junio de 2012. Rol n° 1990-11-INA.

URIARTE RODRIGUEZ, Ana Lya. *Jurisprudencia Ambiental*. Disponible en: <<http://www.cde.cl/wps/wcm/connect/c2e020004fb-f6392aff6af46ce4e7365/6-+%22JURISPRUDENCIA+AMBIENTAL%22+Ana+Lya+Uriarte+Rodr%C3%ADguez.pdf?MOD=AJPERES>>. Acceso el: 12 de enero de 2019.

YÁÑEZ ZERENÉ, Miguel. Acceso a la información pública: el caso de los contratos de clientes no regulados de empresas sanitarias. *Revista de Derecho Administrativo Económico*. Santiago, n. 18, p. 191-197, 2014.

Artigo recebido em: 03/04/2019.

Artigo aceito em: 20/04/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

BERTAZZO, S. El acceso a la información ambiental en Chile. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 11-39, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1509>>. Acesso em: dia mês. ano.